



Número: **0600872-38.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado - Dr.^a Mônica do Carmo**

Última distribuição : **20/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO PELO AMAZONAS(PODE, PSB, FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP)) (REPRESENTANTE)	
	SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (ADVOGADO) JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) FERNANDO FALABELLA JUNIOR (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO registrado(a) civilmente como CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO registrado(a) civilmente como YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO)
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12121172	11/09/2026 05:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0600872-38.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: UNIÃO PELO AMAZONAS(PODE, PSB, FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP))

Representantes do(a) REPRESENTANTE: SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - AM15292, NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS - AM11683, JUDAH VASCONCELOS SUSSMANN - AM9706, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, FERNANDO FALABELLA JUNIOR - AM0004428, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Representante do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314

Relator: Juiz Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada mediante utilização de conteúdo sintético não rotulado, ajuizada pela **COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AMAZONAS** em face de **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, em razão de vídeo publicado no perfil do representado no Instagram, em 28/07/2026.

Narra a representante que, entre os segundos 00:47 e 00:49 da publicação, a imagem real do representado foi substituída por um personagem tridimensional animado, inserido em cenário igualmente produzido por computação gráfica, sem identificação acerca da natureza sintética do conteúdo ou da tecnologia utilizada.

Sustenta que a ausência de rotulagem viola o art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 e caracteriza propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito. Requereu, em caráter liminar, a remoção da publicação e, ao final, a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.



O pedido de tutela de urgência foi indeferido no Id. 12093574, ocasião em que, diante da impossibilidade de se identificar, apenas pela visualização do vídeo, a tecnologia empregada em sua elaboração, foi determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Citado, o representado apresentou defesa no Id. 12099581. Alegou que o trecho impugnado foi produzido por técnicas tradicionais de computação gráfica tridimensional, mediante trabalho humano realizado em softwares como Blender e Autodesk, sem utilização de inteligência artificial. Para demonstrar suas alegações, apresentou o arquivo original do projeto em formato “.blend”, bem como registros da interface do programa, com a estrutura de malhas, texturização, rigging e manipulação vetorial do personagem.

Defendeu, ainda, que o vídeo se limita à divulgação de realizações de sua gestão na área da saúde, sem pedido explícito de voto ou expressão semanticamente equivalente, encontrando-se amparado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela total improcedência da representação, conforme parecer do Id. 12102377.

É o relatório. Decido.

A controvérsia consiste em verificar se a utilização de personagem tridimensional no vídeo impugnado, sem a correspondente rotulagem, configura violação ao art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 e, por consequência, propaganda eleitoral antecipada sujeita à sanção do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Inicialmente, entendo que o representado se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe foi atribuído na decisão do Id. 12093574.

A defesa apresentou o arquivo-fonte do projeto tridimensional, em formato compatível com o software Blender, além de registros que demonstram a construção do personagem por meio de modelagem de malhas, texturização, inserção de estrutura de movimento e manipulação vetorial (Id. 12099581, fls. 4-5). As provas esclarecem suficientemente o processo de elaboração do trecho e não foram infirmados por prova em sentido contrário.

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece o dever de declaração ostensiva quando houver utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia gerado ou aprimorado por meio de tecnologias de inteligência artificial.

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

Os elementos apresentados demonstram que o avatar e o cenário questionados foram elaborados por meio de computação gráfica tradicional, com intervenção humana direta nas diferentes etapas do processo criativo. A utilização de recursos digitais ou de softwares especializados, por si só, não transforma a obra em conteúdo gerado por inteligência artificial.

Desse modo, ausente o elemento tecnológico expressamente previsto na norma, não incide o dever de rotulagem estabelecido no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Consigno, ainda, que, mesmo sob uma interpretação mais ampla do conceito de conteúdo sintético, de modo a abranger toda representação digital tridimensional, assiste razão à defesa quanto à atipicidade da conduta. Isso porque o dever invocado pela representante pressupõe sua utilização em propaganda eleitoral, natureza que não se reconhece no conteúdo examinado.



A publicação, realizada antes de 16 de agosto, limita-se a divulgar ações desenvolvidas durante a gestão do representado à frente da Prefeitura de Manaus, especialmente o aumento da cobertura da atenção básica à saúde, mediante a apresentação de dados administrativos e imagens de unidades e serviços públicos.

Não se identifica pedido explícito de voto nem expressão que lhe seja semanticamente equivalente. Tampouco há convocação do eleitorado, indicação de número de candidatura ou referência direta ao pleito. Embora o vídeo possa favorecer a imagem pública do representado, essa circunstância, por si só, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 admite, antes do período oficial de campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de atos de gestão, desde que não haja pedido explícito de voto. A publicação impugnada permanece dentro desses limites.

Além disso, não houve emprego de meio proscrito, pois a produção de personagem por computação gráfica tridimensional tradicional não é vedada pela legislação eleitoral e, conforme demonstrado nos autos, não se confunde com conteúdo gerado ou aprimorado por inteligência artificial.

Assim, seja porque o representado comprovou que o trecho foi produzido sem a utilização de inteligência artificial, seja porque a publicação não configura propaganda eleitoral antecipada, não se verifica a irregularidade apontada na inicial, tampouco fundamento para a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

